

A. I. N° - 281231.0012/19-3  
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MARCO PORTO  
ORIGEM - DAT SUL / INFAZ COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/12/2021

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0229-04/21-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOTA FISCAL MODELO 1 OU MODELO 1-A EM SUBSTITUIÇÃO A NOTA FISCAL ELETRÔNICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com o Protocolo ICMS 42/09 o autuado estava obrigado, no período abrangido pela autuação (2016 e 2017), a emissão de nota fiscal eletrônica, conforme a redação da Cláusula segunda do mesmo Protocolo, através do Protocolo ICMS 44/15. Excluídas as operações em que não restou comprovado o ilícito. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/06/2019, para exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$252.455,33 em face da seguinte acusação relacionada aos exercícios de 2016 e 2017: *“Utilização indevida da Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A em substituição a Nota Fiscal Eletrônica. Tendo em vista que o contribuinte emite notas fiscais para contribuintes situados em outras unidades da federação, conforme prevê a Cláusula segunda, inciso II, do Protocolo ICMS 42/2009, vide demonstrativos anexos”*.

O autuado através de advogado legalmente constituído, apresenta defesa, às fls. 261, a 268, falando inicialmente sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após argui preliminarmente a nulidade da ação fiscal afirmando que por se o auto de infração de infração um ato jurídico que produz efeitos jurídicos, e, como tal, exige todos os requisitos necessários para sua validade jurídica para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC).

Acrescenta que, por ser um ato jurídico praticado por autoridade pública competente (art. 42, I do Decreto nº 7.629/99), tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei. E que, sua inobservância, acarreta na sua anulabilidade, como no caso em tela.

Após transcrever o disposto no art. 18 do RPAF/BA, afirma que houve descumprimento no presente Auto de Infração, pois houve flagrante Cerceamento ao Direito de Defesa e falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração, como restará comprovado de forma mais robusta com as informações de mérito que adiante serão demonstradas.

Prossegue, dizendo que, na modalidade de ato vinculado, o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como verá, não ocorre, já que vícios existem. Dentre eles a grave falta de um documento essencial para o seguimento do feito, acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Fala sobre a teoria das Nulidades, transcrevendo lições do Professor Hely Lopes Meirelles para, em seguida, afirmar que um ato administrativo praticado em desconformidade com disposto em lei, que fere diretamente ao princípio da extraterritorialidade, deve ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários, como no caso presente.

Afirma que o autuante, no afã de desenvolver seu mister, suprimiu direitos fundamentais do contribuinte para o completo exercício do seu direito de defesa consagrado na Carta Magna (art. 5º, LIV da C.F.), o Princípio do Devido Processo Legal.

Explica que não recebeu, em sua via do Auto de Infração, cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há este Termo na via do Fisco. Da mesma forma também não foi intimada a apresentar livros ou documentos, não observando o disposto no art. 26 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, cujo teor transcreve.

Informa que não se observa no presente PAF nenhum dos documentos acima elencados, acrescentando que as vias do Processo Administrativo Fiscal devem ser cópias fieis umas das outras. Portanto, se não estão com esta composição, macula o processo, dificultando a defesa técnica do contribuinte. Neste sentido deve ser NULO o presente procedimento fiscal.

Destaca as lições de Alberto Xavier (*in “Do Lançamento, Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário e requerer a nulidade do Auto de Infração em razão da falta de um elemento essencial, como expresse na lei (art. 26 da Lei nº 7.651/2013) que regulamenta o Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF”*).

Informa que apenas por amor ao debate adentra ao mérito da autuação, para demonstrar, cabalmente a total improcedência da autuação pelos motivos que passa a expor:

Transcreve o teor da infração e pontua que o Protocolo 42/09 determinava, no exercício de 2014 e 2015, as condições para exigência de notas fiscais eletrônicas:

**Cláusula primeira.** *Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.*

...

§ 2º *A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no caput não se aplica:*

...

*IV - ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 3º.*

Destaca que a exceção prevista no § 3º diz respeito ao CNAE da atividade principal de cada contribuinte, e que, de acordo com o Cadastro Estadual de contribuintes da SEFAZ/BA, se constata que sua atividade, desde a inclusão no cadastro (anterior ao período de aplicação da multa) é de comércio varejista e que até as suas atividades secundárias são direcionadas ao varejo.

Desta forma e sendo a atividade do estabelecimento emitente 4711302 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, não se encontrava elencada no Anexo Único do Protocolo em análise, portanto, não poderia haver a obrigação de emissão da nota fiscal por meio eletrônico.

Acrescenta que o referido Protocolo abre mais uma exceção em sua Cláusula segunda:

**Cláusula segunda.** *Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*

*I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;*

*III - de comércio exterior.*

Dessa forma, no seu entender, esta hipótese prevista no referido Protocolo aniquila de vez todas as pretensões do preposto fiscal, visto que as notas fiscais listadas no demonstrativo destinado a sustentar a acusação não foram emitidas para operações com outras unidades da federação, ao

contrário, são notas emitidas tendo como destinatários outros estabelecimentos da empresa, todos dentro do Estado da Bahia (até porque a empresa não possui filiais em outras Unidades da Federação) e notas emitidas tendo como destinatário o próprio estabelecimento emissor, para registrar operações de baixas de estoque e emitidas para reclassificação de mercadorias.

Acrescenta que a extinção da Nota Fiscal Modelo 1, no Estado da Bahia, ocorreu a partir de 01/06/2018, com o Decreto Estadual nº 18.406, sendo que iniciou a emissão de NF-e em 02/02/2017, antecipando-se inclusive à obrigatoriedade.

Com base nestes argumentos afirmou que as notas fiscais listadas foram emitidas regularmente e de conformidade com as determinações do Convênio ICMS 57/95, vigente à época da ocorrência dos fatos, e concluiu requerendo que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Pede a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro do Fisco e provocar a Improcedência do Auto de Infração.

Finaliza pedindo a NULIDADE do lançamento, ou que no mínimo, seja determinada nova diligência fiscal, para que, nesta oportunidade, sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Peticionária, com a consequente declaração de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em seguida, protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 285 a 287, diz que o Auto de Infração o Auto de Infração está acompanhado de todos os demonstrativos relacionados à acusação, cujas cópias foram entregues ao autuado de acordo com o recibo de fl. 251, e que o auto de infração está acompanhado de dos demonstrativos e estão presentes todos os elementos formadores da obrigação tributária, fornecendo todas as informações para demonstrar a materialidade do descumprimento da obrigação tributária.

Quanto ao mérito destaca que o autuado sustenta não ser devida a penalidade aplicada, já que, à época dos fatos não se encontrava obrigado à emissão de NF-e, vez que sua atividade econômica não estava listada no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09.

Assevera que, ao contrário do quanto alegado pela defesa, o autuado, à época, estava obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica em virtude de emitir notas fiscais para outros estados, conforme o previsto no inciso II da Cláusula segunda do referido Protocolo.

Pontuou que nas planilhas que compõem o Auto de Infração, conforme documento de fl. 015, na data de 19.01.2016 consta a Nota Fiscal de saída de nº 14465, tendo como destinatário contribuinte do Espírito Santo Consta ainda a Nota Fiscal 14064 de 07.03.2015.

Acrescenta que no processo ainda consta outra planilha intitulada “NOTAS SAIDAS OUTROS ESTADOS PARA INTEGRAR A INFRAÇÃO MULTA 2%”, onde constam inúmeras notas fiscais emitidas pela autuada destinadas aos estados de Minas Gerais, conforme se verifica no CD/Mídia que integra o auto de infração, fl. 205, com cópia entregue ao autuado - recibo de fl. 257.

Conclui não haver dúvida de que o contribuinte se enquadra na previsão contida na citada cláusula do Protocolo 42/09, não havendo como a empresa emitir em determinadas operações notas fiscais modelos 1 e 1-A (não eletrônicas) e, em outras operações, notas fiscais eletrônicas, pois vedado pelo disposto no § 1º, Art. 84 do RICMS/BA.

Opina pela Procedência do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento realizada em 29 de março de 2021 os membros desta Junta observaram que não foi anexada cópia do documento apontado pelo autuante, nem de qualquer nota fiscal elencada no demonstrativo de fls.11 a 255, que deu sustentação ao presente lançamento, emitida para contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação.

Por esta razão o processo foi convertido em diligência à INFAZ de origem para que o autuante anexasse ao PAF cópias de documentos fiscais referentes a operações interestaduais realizadas

pelo sujeito passivo no período autuado.

O autuante às fls. 299 a 300 reafirma que as notas fiscais emitidas para outros estados foram extraídas da escrita fiscal do contribuinte e como as mesmas não são eletrônicas estão em poder do contribuinte.

Assim informa que procedeu intimação ao autuado para que fossem apresentadas cópias dos referidos documentos fiscais e sendo atendido providenciou anexar ao PAF cópias dos documentos apresentados.

Destaca que as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 14465 e 14064 constam na EFD como notas fiscais MOD-1, portanto não eletrônicas. Da mesma forma, no arquivo de notas fiscais eletrônicas (PACOTE PARA FISCALIZAÇÃO), emitidas pelo contribuinte, cujo arquivo é obtido junto ao sistema corporativo da SEFAZ - EFDG - Gestão da Escrituração Fiscal Digital, não constam essas notas.

Ressalta que nas cópias (DANFE) enviadas pelo contribuinte constam dois documentos, fls. 306 a 307, como sendo DANFE, contudo, sem número, sem chave de acesso da nota fiscal eletrônica e com ausência do código de barras.

Deduz referir-se aos Documentos Fiscais n<sup>os</sup> 1445 e 14064, por terem as mesmas datas de emissão e valores respectivamente, 19/01/2016- R\$13.316,94 e 07/03/2016 - R\$4.365,27, conforme se verifica nas informações presentes na planilha Excel intitulada “NOTAS SAÍDAS OUTROS ESTADOS PARA INTEGRAR A INFRAÇÃO MULTA 2%” (CD fls. 256).

Sugere realização de diligência junto ao setor responsável, nesta secretaria, pelo banco de dados relacionados aos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas, salvo engano DPF/ GEAF, para ser respondidos os quesitos que formulou.

Informa estar anexando CD contendo arquivos eletrônicos da EFD do contribuinte e arquivos eletrônicos das notas fiscais eletrônicas de saídas relacionadas ao período fiscalizado.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data da representante legal do autuado, Dr<sup>a</sup> Rebeca Brandão de Jesus, OAB/BA n<sup>o</sup> 58.327, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Inicialmente, o autuado alegou que não há clareza quanto aos fatos relatados pela autuante, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois de acordo com a descrição dos fatos inserida no Auto de infração e os levantamentos elaborados pelo fisco que são partes integrantes do mesmo, verifica-se claramente que o ilícito diz respeito a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$173.792,14 relativamente aos exercícios de 2016 2017, sob a acusação de que o autuado utilizou indevidamente Notas Fiscais Modelo 1 ou 1-A em substituição a Nota Fiscal Eletrônica, em desobediência ao constante no Protocolo ICMS 42/2009, Cláusula II, inciso II, tendo em vista que o contribuinte autuado emite notas fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da federação.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se perfeitamente demonstrado nos papeis de trabalho que o notificado recebeu já que neles está respaldado. Dessa forma, afasto essa primeira preliminar de nulidade.

Argui também, o defendente, que não tomou ciência, sequer, que estava sendo fiscalizado, não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há este Termo na via do Fisco, e da mesma forma também não foi intimada a apresentar livros ou documentos, nos termos previstos no artigo 26 do RPAF/99, cerceando o seu direito e defesa.

Não é o que observo, pois, o procedimento fiscal se iniciou em 17/06//2019, oportunidade em que o contribuinte tomou ciência da intimação, enviada através de DT-e, para apresentar os Livros e Documentos Fiscais conforme se verifica através do documento anexado à fl. 06, apesar desta medida ser dispensável, pois como esclarecido anteriormente, trata-se de descumprimento de obrigação acessória, conforme disposto no art. 29, item I do citado Regulamento:

*Art. 29.*

*É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal.*

*I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de: a) descumprimento de obrigação acessória;*

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

Em relação à perícia requerida, ponto que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

No mérito o defendente suscitou a improcedência do lançamento asseverando que sua atividade não se encontra incluída no rol dos CNAE listados no Anexo I, § 2º IV do Protocolo ICMS 42/09 e também por não se enquadrar na regra constante na Cláusula segunda, II do mesmo Protocolo pois todas as notas fiscais Modelo 1 ou 1-A que emitiu tiveram como destinatários seus estabelecimentos filiais situados neste Estado.

O autuante manteve o lançamento sob o argumento de que o estabelecimento autuado estava obrigado a emitir notas fiscais eletrônicas em virtude do mesmo ter emitido inúmeras notas fiscais destinadas aos Estados de Minas Gerais e São Paulo. Aponta a título exemplificativo a Nota Fiscal nº 14465 emitida em 19/01/2016, conforme indicado no demonstrativo por ele elaborado à fl. 15.

Assevera que o contribuinte se enquadra nas determinações contidas na Cláusula segunda, inciso II do Protocolo ICMS 42/09, não havendo como o autuado emitir em determinadas operações notas fiscais não eletrônicas e em outras notas fiscais eletrônicas, pois vedado pelo disposto no § 1º do art. 84 do RICMS/BA.

Considerando que no processo não foi localizado cópia de quaisquer documentos fiscais emitidos para contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, emitidos para contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação elencados no demonstrativo de fls. 11 a 255, que deu sustentação ao presente lançamento, inclusive o apontado pelo autuante, o processo foi convertido em diligência para que fossem anexadas cópias de documentos fiscais referentes a operações interestaduais realizadas pelo sujeito passivo no período autuado.

O autuante em cumprimento ao quanto solicitado reafirma que as notas fiscais de saídas emitidas para outros estados foram extraídas da escrita fiscal do contribuinte e como as mesmas não são eletrônicas intimou o contribuinte a apresentar cópias nos referidos documentos.

Em atendimento ao solicitado foram anexados os documentos de fls. 303 a 331, onde consta uma manifestação da autuada informando estar apresentando cópias das notas fiscais solicitadas, de acordo com a relação enviadas na intimação.

Da análise das cópias dos documentos fiscais apresentados observo que todos eles tratam de DANFes Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, referentes as operações interestaduais, estando informado no campo “natureza de operação”: Devolução de compra p/ comercialização ou Retorno de Bens do ativo Imobilizado”, sendo que constam dois DANFs sem informações relativas as chaves de acesso da nota fiscal eletrônica e códigos de barras.

De acordo com o informado pelo autuante os referidos documentos provavelmente devem referir-se aos Documentos Fiscais nºs 1445 e 14064, por terem as mesmas datas de emissão e valores respectivamente, 19/01/2016 - R\$13.316,94 e 07/03/2016 - R\$4.365,27, e constam na EFD como

notas fiscais MOD-1, portanto não eletrônicas. Da mesma forma, no arquivo de notas fiscais eletrônicas (PACOTE PARA FISCALIZAÇÃO), emitidas pelo contribuinte, cujo arquivo é obtido junto ao sistema corporativo da SEFAZ - EFDG - Gestão da Escrituração Fiscal Digital, não constam essas notas.

Sugere o autuante que o PAF seja convertido em diligência junto ao setor responsável, desta secretaria, pelo banco de dados relacionados aos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas, para que seja esclarecido se de fato constam no bando de dados de notas fiscais eletrônicas os referidos documentos fiscais para que seja.

Diante deste cenário entendo estar comprovado que o sujeito passivo à época dos fatos geradores praticou operações com destinatário localizado em outro Estado, portanto, estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica, conforme disposto na Cláusula segunda do referido Protocolo:

***Cláusula segunda.*** *Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*

*I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

***II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;***

*III - de comércio exterior.*

*Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 193/10, efeitos a partir de 01.12.10.*

*§ 1º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:*

*I - a obrigatoriedade expressa no caput ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;*

*Nova redação dada ao inciso II da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 44/15, efeitos a partir de 01.08.15.*

*II - até 31 de agosto de 2015, a hipótese do inciso II do caput não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.*

*Redação original, efeitos até 31.07.2015.*

*II - a hipótese do inciso II do caput não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.*

*Nova redação dada ao § 2º da cláusula segunda pelo Prot. ICMS 02/11, efeitos a partir de 01.12.10.*

*§ 2º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.*

Ocorre que assim não procedeu o sujeito passivo em relação às operações indicadas no demonstrativo elaborado pela fiscalização, fl. 11 a 255, pois emitiu Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A em substituição a Nota Fiscal Eletrônica.

Observe, entretanto, que não restou comprovado o ilícito em relação aos documentos fiscais nº 1445 emitido em 19/01/2016 no valor de R\$13.316,94 e 14064, emitido em 07/03/2016, no valor de R\$4.365,27, razão pela qual devem ser excluídos da autuação, ficando alterado o valor relativo aos meses de janeiro e março de 2016, conforme a seguir demonstrado:

DATA	VLR. N. FISCAL	MULTA 2%	VLR. AUTUADO	EXCLUSÃO	VLR. DEVIDO
01/2016	9.022,71	180,45	9 022,71	180,45	8.842,26
03/2016	4365,27	87,31	7891,24	87,31	7.803,93
<b>TOTAL</b>					<b>16.646,19</b>

Dessa forma, conclui-se que o contribuinte estava sujeito a penalidade estabelecida pelo Art. 42, inciso XXVI da Lei nº 7.014/96, correspondente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de documento fiscal eletrônico que emitir

outro tipo de documento fiscal em seu lugar, razão pela qual a infração é parcialmente subsistente, no valor de R\$252.187,57, em razão das alterações promovidas nos meses de janeiro e março de 2016.

Do exposto, voto pelo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281231.0012/19-3**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.** devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$252.187,57**, prevista pelo Art. 42, inciso XXVI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR